



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

PODER LEGISLATIVO

CAPA

PROJETO DE LEI - Nº: 26211/2026

Data de Cadastro: 01/04/2026 18:28:44 / Data de Protocolo: 06/04/2026 11:05:19

Ementa:

Institui diretrizes para a oferta de atendimento terapêutico domiciliar a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no âmbito do Estado da Bahia, e dá outras providências.

Número do Processo:

Nº 556/2026 - Principal

Autoria:

Deputado Pancadinha



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 340038003700330030003A004300, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Institui diretrizes para a oferta de atendimento terapêutico domiciliar a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no âmbito do Estado da Bahia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA decreta:

Art. 1º

Esta Lei institui diretrizes para a oferta de atendimento terapêutico domiciliar a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no âmbito do Estado da Bahia, como modalidade complementar de cuidado no sistema público de saúde.

Art. 2º

Para os fins desta Lei, considera-se atendimento terapêutico domiciliar aquele realizado no ambiente residencial do paciente, por equipe multiprofissional, com vistas à promoção do desenvolvimento, à reabilitação e à melhoria da qualidade de vida da criança ou adolescente com TEA.

Art. 3º

O atendimento terapêutico domiciliar poderá ser ofertado, de forma complementar e observada a disponibilidade da rede pública de saúde, especialmente nos seguintes casos:

- I – quando houver recomendação médica ou de equipe multiprofissional devidamente fundamentada;
- II – nos casos em que a condição clínica da criança ou adolescente dificulte ou impeça o deslocamento até unidades de saúde;
- III – quando o deslocamento frequente puder agravar o quadro clínico ou comprometer a eficácia do tratamento;
- IV – quando houver ausência ou insuficiência de serviços especializados acessíveis na localidade de residência;



V – em outras situações que justifiquem a adoção do atendimento domiciliar, conforme avaliação técnica.

Art. 4º

São diretrizes da política de atendimento terapêutico domiciliar para crianças e adolescentes com TEA:

I – a promoção do cuidado integral, humanizado e contínuo;

II – o respeito às especificidades e necessidades individuais de cada paciente;

III – o apoio e a orientação às famílias e cuidadores;

IV – a integração com a rede pública de saúde, assistência social e educação;

V – a atuação de equipe multiprofissional, conforme a necessidade do caso;

VI – a priorização de crianças e adolescentes em situação de maior vulnerabilidade social;

VII – a busca pela melhoria da qualidade de vida e inclusão social do paciente.

Art. 5º

A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará:

I – a organização e a capacidade da rede pública de saúde;

II – as normas do Sistema Único de Saúde – SUS;

III – a disponibilidade orçamentária e financeira;

IV – a regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 6º

Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, definindo os critérios, procedimentos e formas de execução do atendimento terapêutico domiciliar.

Art. 7º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir diretrizes para a oferta de atendimento terapêutico domiciliar a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), medida que se mostra necessária, urgente e profundamente alinhada com a realidade enfrentada por milhares de famílias baianas.

O autismo é uma condição do neurodesenvolvimento que exige acompanhamento contínuo, especializado e, sobretudo, individualizado. Em muitos casos, a rotina de deslocamento para unidades de saúde representa um obstáculo significativo ao tratamento, seja pelas dificuldades sensoriais da criança, seja pela inexistência de serviços especializados próximos, seja pelas limitações socioeconômicas das famílias.

Na prática, o que se observa é que inúmeras mães, em especial mães atípicas, enfrentam jornadas exaustivas, deslocando-se longas distâncias, muitas vezes sem transporte adequado, para garantir o mínimo de atendimento necessário aos seus filhos. Em diversas situações, esse esforço não apenas compromete a qualidade de vida da família, como também interfere negativamente na eficácia do tratamento.

Além disso, estudos e diretrizes clínicas apontam que o ambiente domiciliar pode ser, em muitos casos, mais adequado para o desenvolvimento de crianças com TEA, especialmente aquelas com maior sensibilidade a estímulos externos. O atendimento no próprio ambiente da criança favorece a adaptação, reduz o estresse e potencializa os resultados terapêuticos.

Importante destacar que a presente proposição não cria obrigação direta e imediata de prestação do serviço, tampouco gera despesa obrigatória, limitando-se a estabelecer diretrizes para a atuação do Estado, em conformidade com a organização do Sistema Único de Saúde (SUS) e a disponibilidade orçamentária. Trata-se, portanto, de norma de caráter programático, que respeita integralmente os limites constitucionais da iniciativa parlamentar.

A Constituição Federal assegura, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços. Ademais, o art. 227 estabelece a prioridade absoluta na proteção dos direitos da criança e do adolescente.

No âmbito específico do autismo, a Lei nº 12.764/2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assegurando o acesso ao diagnóstico e ao tratamento multiprofissional, sem, contudo, detalhar as modalidades de atendimento, o que abre espaço para a atuação normativa dos Estados.



Dessa forma, a presente iniciativa busca preencher uma lacuna existente na política pública estadual, propondo uma solução sensível, técnica e juridicamente viável, capaz de melhorar significativamente a qualidade de vida das crianças com TEA e de suas famílias.

Trata-se, portanto, de um projeto que une responsabilidade jurídica, sensibilidade social e compromisso com a dignidade humana, razão pela qual se espera o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala de sessões, 01 de abril de 2026.

FABRÍCIO PANCADINHA

Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albaglegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310037003300360032003A005000

Assinado eletronicamente por **FABRICIO DIAS NUNES DA SILVA** em **01/04/2026 18:28**

Checksum: **E351FE3E70BA582436841766246911BE4349FBAA55A604838D7665B3639989C9**



DESPACHO ELETRÔNICO



Processo: 556/2026 - PL 26211/2026

Autor: Deputado Pancadinha

Demais Autores:

Ementa: Institui diretrizes para a oferta de atendimento terapêutico domiciliar a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no âmbito do Estado da Bahia, e dá outras providências.

Período regimental de previsto para apresentação de Emendas até a presente data:

Data início:

Data final:

A(o) SECRETARIA GERAL DA MESA,

Salvador, 6 de abril de 2026.

JUVENAL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Servidor -

Tramitado por, JUVENAL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA Matrícula Servidor



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> com o identificador 31003000360036003300340032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DESPACHO ELETRÔNICO



Processo: 556/2026 - PL 26211/2026

Autor: Deputado Pancadinha

Demais Autores:

Ementa: Institui diretrizes para a oferta de atendimento terapêutico domiciliar a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no âmbito do Estado da Bahia, e dá outras providências.

Período regimental de previsto para apresentação de Emendas até a presente data:

Data início:

Data final:

A(o) DEPARTAMENTO DE ATOS OFICIAIS,

Salvador, 14 de abril de 2026.

Jaqueline do Rosário Conceição
Servidor -

Tramitado por, Jaqueline do Rosário Conceição Matrícula Servidor



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> com o identificador 31003000360036003300340033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 31003000360036003300340033003A005400

Assinado eletronicamente por **Jaqueline do Rosário Conceição** em **14/04/2026 14:25**

Checksum: **31C245D16E75EB30F19040EC630C2BF4D371227247F200ABD8223D1D115109BA**



DESPACHO ELETRÔNICO



Processo: 556/2026 - PL 26211/2026

Autor: Deputado Pancadinha

Demais Autores:

Ementa: Institui diretrizes para a oferta de atendimento terapêutico domiciliar a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no âmbito do Estado da Bahia, e dá outras providências.

Período regimental de previsto para apresentação de Emendas até a presente data:

Data início:

Data final:

A(o) DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO,

Publicada a Proposição no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo nº 24.343, de 15/04/2026.

Salvador, 15 de abril de 2026.

Amine de Jesus Oliveira
Servidor -

Tramitado por, Amine de Jesus Oliveira Matrícula Servidor



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 31003000360036003800360034003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 10

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 31003000360036003800360034003A005400

Assinado eletronicamente por **Amine de Jesus Oliveira** em **15/04/2026 08:43**

Checksum: **4589FF78456D15C79D1B2803C667FF8239E87EC1D87469EB8395BB83ABF5FFEB**



DESPACHO ELETRÔNICO

Processo: 556/2026 - PL 26211/2026

Autor: Deputado Pancadinha

Demais Autores:

Ementa: Institui diretrizes para a oferta de atendimento terapêutico domiciliar a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no âmbito do Estado da Bahia, e dá outras providências.

Período regimental de previsto para apresentação de Emendas até a presente data:

Data início: 16/04/2026

Data final: 30/04/2026

A(o) SECRETARIA GERAL DAS COMISSÕES,

Incluída na Pauta - Data Inicial: 16/04/2026 08:00:00, Data Final: 30/04/2026 18:00:00

Salvador, 15 de abril de 2026.

Silas Santos de Jesus
Servidor - 923007

Tramitado por, Silas Santos de Jesus Matrícula Servidor



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albaregis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 31003000360036003900340036003A005400

Assinado eletronicamente por **Silas Santos de Jesus** em **15/04/2026 11:12**

Checksum: **0FF1AFFCAA82070DE180BFAE413F20C151CBAA63C5BD69B117D6112F1DBC406**

